

## **SOBRE A SÚMULA 542 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **Autora:**

Lorena Junqueira Victorasso, advogada, graduada pela Faculdade de Direito Milton Campos, pós-graduada em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera-Uniderp.

### **Resumo:**

O presente trabalho versa sobre o tratamento conferido ao crime de lesão corporal leve e culposa no âmbito da Lei Maria da Penha pelos nossos Tribunais Superiores, destacando ser de interesse público o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **Palavras-Chave:**

Lesão corporal leve e culposa. Lei Maria da Penha. Ação Penal.

## **INTRODUÇÃO**

Muito se discutiu sobre a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve e culposa no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), se pública condicionada a representação ou pública incondicionada.

Por algum tempo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no primeiro sentido, uniformizando, inclusive, sua jurisprudência ao apreciar o tema no Resp. 1.097.042/DF, sob o rito dos recursos repetitivos, em 24.02.2010.

Até que com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 e da Ação Declaratória nº 19 o Supremo Tribunal Federal sedimentou a natureza incondicionada da ação penal no caso de crime de lesão corporal contra a mulher no ambiente doméstico, independente da sua extensão.

Diante dos efeitos vinculantes dessa decisão, ao Superior Tribunal de Justiça não restou alternativa, senão curvar-se a esse entendimento, como se viu em decisões seguintes. Vindo, recentemente, em 26.08.2015, a editar súmula no mesmo sentido.

De pouca relevância prática, já que a decisão do Pleno do Supremo Tribunal de Justiça vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, não há como negar a importância da sua edição no sentido de se confirmar o interesse público no combate à violência

doméstica e familiar contra a mulher, reafirmando-se o compromisso do Estado em assegurar sua adequada proteção.

## **A MULHER NA SOCIEDADE**

Ao longo da história da humanidade, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada.

Na Antiguidade, assim como na Idade Média, só os homens eram sujeitos de direito e detentores de poderes. As mulheres tinham papéis secundários e obscuros, eram vítimas de suas famílias e até da religião. Muitas vezes, eram vistas como fonte dos pecados, violadoras dos dogmas da igreja, acusadas de bruxarias, sendo torturas e queimadas.

Com o Cristianismo, a desigualdade entre os sexos começou, timidamente, a ser combatida.

No século XVIII, as teorias iluministas romperam o sistema social que existia. Sob o domínio da razão, defendiam que todas as pessoas tinham direitos iguais, inerentes a própria existência, que deveriam se estender aos Direitos Civis.

Mas foi apenas quando os homens foram para as guerras e que as mulheres tiveram que assumir novas atribuições, não mais limitadas a afazeres domésticos, que romperam maiores barreiras sociais.

A revolução Industrial foi um enorme marco na evolução social feminina. Trabalhando nas fábricas, em jornadas, às vezes, maiores que os homens, com salários muito inferiores, em 08 de março de 1857, as mulheres promoveram a primeira grande batalha por direitos iguais.

Muitas foram mortas, mas foi um passo importante no movimento de reconhecimento de seus direitos.

A custa da vida de muitas mulheres também, mortas de forma violenta e injustificada, na Segunda Guerra Mundial, em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada, em Paris, a Declaração dos Direitos Humanos da ONU. Valendo-se destacar trecho de suas considerações preliminares:

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo...

CONSIDERANDO que os povos das nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram

promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla...

#### Artigo 1

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Seguindo a tendência internacional de reconhecimento da igualdade entre os sexos e proteção à mulher contra a violência, cuidou o Brasil de ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979 e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994.

Além disso, a nossa Constituição Federal de 1988, passou a prever em seu art. 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Assumiu, ainda, expressamente, compromisso de proteção de cada membro da família, nos termos do art. 226, §8º:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Apesar dessa evolução legislativa, o que se constata na prática, é uma gritante desigualdade sociocultural entre os sexos, extremamente arraigada e tida como natural pela sociedade, continuando a mulher, alvo fácil de violência em seu ambiente familiar.

## **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

O espaço público, por muito tempo, foi exclusivo dos homens. A eles cabia prover a família, enquanto a mulher, confinada, cuidava dos afazeres domésticos, numa verdadeira relação de dominante e dominado.

Toda a educação das mulheres já era para serem submissas, controlarem desejos e aspirações.

Com a eclosão dos métodos contraceptivos e lutas emancipatórias, muitas mulheres saíram de seus lares e passaram a integrar o mercado de trabalho, havendo uma redefinição do modelo ideal de família.

Acostumadas a se realizarem no sucesso do marido, as mulheres, contudo, não descobrem sua realização e, por medo, dependência econômica, sentimento de inferioridade, continuam se sujeitando, em silêncio, aos caprichos, vilania e tirania de seu parceiro.

De certa forma, se sentem culpadas, merecedoras, por não realizarem bem as tarefas, culturalmente, de sua exclusiva responsabilidade, perpetuando-se o ciclo de violência.

Para que se curvem às suas regras, os homens submetem suas parceiras a infundáveis críticas, arruinando a autoestima delas em casa, na sociedade e até na intimidade. Acabam sendo isoladas de parentes e amigos, perdendo seus pontos de apoio.

Como bem observou Maria Berenice Dias:

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007, p.19)

A vítima, sentindo-se culpada, encontra justificativas para o comportamento do parceiro, acredita que vai passar e segue cada vez mais submissa. Começa a ficar assustada, ter muito medo de errar e fazer o possível para não desapontá-lo, anulando-se e tornando-se alvo fácil.

Quando se dá conta, a mulher é uma verdadeira prisioneira, guardando em silêncio todas as agressões.

O mais grave, é que a violência doméstica não se esgota nos traumas e sequelas irreversíveis à vítima, gerando um efeito multiplicador. Pois, mesmo antes de nascer e

durante toda a infância, os filhos presenciam esse tipo de comportamento e começam a achá-lo natural e a reproduzi-lo.

Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Sem contar o número de homicídios praticados por marido ou companheiro sob alegação de legítima defesa da honra e sem perder de vista que somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecido da polícia. (DIAS, Maria Berenice. op. cit p. 16.)

No Brasil, 4 a cada 5 faltas ao trabalho das mulher é causa de violência doméstica; a cada 15 segundos uma mulher é espancada; 25% das mulheres são vítimas da violência doméstica; 33% da população feminina admite já ter sofrido algum tipo de violência; em 70% das ocorrências de violência contra a mulher o agressor é o marido ou companheiro; são registradas por ano 300 mil denúncias de violência doméstica. (DIAS, Maria Berenice. Falando em violência doméstica, 10.03.2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/vocesabia--falando-em-violencia-domestica.cont>, acesso em: 01.06.2010.)

Diante dessa triste realidade, o Estado é obrigado a intervir com extrema habilidade para adentrar na entidade da família, tida como inviolável.

## **A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Apesar das mencionadas previsões constitucionais e ratificação de compromissos internacionais pelo Brasil voltados à coibição da violência contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, estudos estatísticos e, até mesmo, a simples observação cotidiana das atividades policiais e forenses revelaram (e ainda revelam) que é dentro da própria unidade familiar que as mulheres mais são discriminadas, por homens machistas que se impõem pela força. Sendo crescente e alarmante o número de registros de violência.

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Estadual, pela Lei 9.099/95, muitos casos de violência doméstica contra a mulher foram abarcados em sua competência, que, em um primeiro momento limitou-se a infrações cujas penas não excedessem um ano. Abrangendo, contudo, a partir de 2006, com a Lei 11.313/2006, as infrações com pena máxima não superior a dois anos.

Consequentemente, passou-se a observar também em relação a tais casos, nos termos do art. 62, daquela lei, “os critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Passou-se a priorizar soluções consensuais, como composição de danos, conciliação entre as partes ou a transação penal, com penalidades alternativas.

Ocorre que se, por um lado, a lei facilitou o acesso à Justiça a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, trazendo a tona conflitos outrora sequer levados ao conhecimento do Poder Público; seus institutos se revelaram inadequados para o enfrentamento do problema.

A aplicação de seus mecanismos despenalizadores, o fato de tornar condicionada a representação a ação penal relativa a crimes de lesões corporais leves e lesões corporais culposas, com a possibilidade de retratação da vítima, muito induzida, na prática, pelos Magistrados, desacompanhada de um atendimento especializado, acabaram por banalizar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Observando-se uma elevação considerável dos índices de reiteração, deixando vítimas desencorajadas e desamparadas.

Em 25 de novembro de 2004, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres enviou, então, ao Congresso Nacional, um Projeto de Lei (nº 4559) que criava mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas preventivas à violência, assistência e proteção às mulheres, com acompanhamento de assistente social, psicólogos e médicos, prevendo expressamente a aplicação de mecanismos e procedimentos da Lei 9.099/95, com algumas modificações.

O texto, no entanto, foi substancialmente alterado no Congresso Nacional, sendo aprovado, ao final, com a taxativa vedação da aplicação de todo e qualquer dispositivo previsto na Lei 9.099/95.

Até que, em 2006, mais de uma década após a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, vindo o Brasil a ser notificado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em razão da dilação injustificada e negligente da tramitação do caso da Maria da Penha Maia Fernandes, mais uma vítima de violência doméstica, o citado projeto transformou-se na Lei 11.340, que entrou em vigor em 22 de setembro daquele ano, ficando conhecida como Lei Maria da Penha.

## **A LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha cria, então, mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dentre suas disposições, conceitua essa violência, que pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial, moral; prevê medidas protetivas de urgência; especial atuação do Ministério Público e de equipe multidisciplinar, composta por profissionais

especializados nas áreas psicossocial (assistentes sociais e psicólogas), jurídica (advogados) e de saúde (médicos, psiquiatras etc.), responsável, dentre outras atribuições, por fornecer subsídios ao Juiz, Ministério Público e à Defensoria, além de desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial proteção às crianças e aos adolescentes.

Devendo todos os profissionais envolvidos ficarem extremamente atentos a eventual medo da vítima, identificado muitas vezes como o maior empecilho para a aplicação das medidas protetivas e sanções cabíveis, já que própria ofendida, comumente o encobre.

## **A LESÃO CORPORAL LEVE E CULPOSA NA LEI MARIA DA PENHA**

Tipificado no art. 129, do CP, no Título I, da Parte Especial - dos Crimes contra a Pessoa, o crime de lesão corporal, que se divide em várias figuras, em síntese, ocorre quando há ofensa à integridade corporal, mental e à saúde do seu humano.

Prevê o citado dispositivo legal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

Com relação à natureza da ação penal para suas diferentes modalidades, antes da Lei 9.099/95, todas eram pública incondicionada.

Todavia, por expressa previsão do art. 88 da citada lei, as hipóteses de lesões corporais leves e lesões culposas passaram a depender de representação da vítima, observado o prazo decadencial, contado do conhecimento do autor do crime.

A Lei Maria da Penha, por seu turno, não definiu em seus dispositivos de forma expressa o tipo de ação penal a ser observado nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. Afastando, contudo, por completo, em seu art. 41, a aplicação da Lei 9.099/95, *in verbis*:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Em contrapartida, o art. 12, inciso I, falou em representação da vítima, senão vejamos:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

E o art. 16, trouxe a possibilidade da ofendida renunciar ao direito de representar perante o juiz. Confira-se:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Em razão desta aparente contradição sobre o tipo de ação penal em caso de lesão corporal leve e culposa no âmbito da Lei Maria da Penha, o tema foi objeto de bastante discussão, formando-se duas correntes.

A primeira defendia a inaplicabilidade do art. 88, da Lei 9.099/95, com a adoção da regra geral do Código Penal, prevista no art. 100, diante do silêncio da lei, ou seja, ação pública incondicionada.

A segunda sustentava a inconstitucionalidade do art. 41, da Lei 11.340/06, por violação aos princípios da proporcionalidade, igualdade, dignidade da pessoa humana etc, continuando, pois, os crimes em questão de ação penal pública condicionada a representação do ofendido.

Por algum tempo, o Superior Tribunal de Justiça perfilhou-se à segunda corrente, uniformizando, inclusive, sua jurisprudência ao apreciar o tema no Resp. 1.097.042/DF, sob o rito dos recursos repetitivos, em 24.02.2010. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1097042/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 21/05/2010)

A despeito disso, durante a 4ª Jornada da Lei Maria da Penha, promovida pelo CNJ em 15.03.2010, conforme divulgou a Coordenadoria de Editoria de Imprensa, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon manifestou sua oposição à decisão:

Para a ministra Eliana Calmon, houve um retrocesso isso porque, disse ela, o STJ não poderia proteger uma situação de lesões corporais que aconteceram dentro do lar, no ambiente familiar, daquelas lesões corporais fora desse contexto. “Isso é igualar as situações de violência doméstica às brigas entre vizinhos, as de trânsito, as de rua, onde existem os sopapos, existem as lesões leves. O problema em cada é muito mais sério, é muito mais grave. (CALMON, Ministra Eliana. Crítica modo como Lei Maria da Penha é interpretada, Coordenadoria e Editoria de Imprensa: [http://www.stj.jus.br/porta\\_l\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/porta_l_stj/publicacao), acesso em 24.05.10.)

Até que, provocado a se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 e Ação Declaratória nº 19, sedimentou

a natureza incondicionada da ação penal no caso de crime de lesão corporal contra a mulher no ambiente doméstico, independente da sua extensão. Ressaltando que os crimes que não sejam de lesões corporais e que eram de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, como crimes de ameaça, contra a dignidade sexual (sendo a vítima maior e capaz), continuam com a natureza desta ação penal inalterada.

Confira-se a ementa:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.(ADI 4424, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Quanto aos efeitos das decisões declaratórias de constitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, é certo que são vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como se infere do parágrafo único do art. 28, da Lei 9.868//1999, in verbis:

A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Dessa forma, ao Superior Tribunal de Justiça não restou alternativa, senão curvar-se aquele entendimento, como se viu em decisões seguintes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. POSICIONAMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, EM RELAÇÃO À REPRESENTAÇÃO ANTERIORMENTE OFERTADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) V. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.424/DF, firmou posicionamento no sentido de que o crime de lesão corporal, mesmo

que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, tendo em vista a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06, que afastou a incidência da Lei 9.099/95 aos crimes praticados, com violência doméstica e familiar, contra a mulher, independentemente da pena prevista. VI. Os arts. 12, I, e 16 da Lei 11.340/2006 - que prevêem, respectivamente, o oferecimento de representação, pela vítima, e a possibilidade de sua retratação, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público - devem ser interpretados, consoante o entendimento do STF, em conformidade com o art. 41 da referida Lei. Assim sendo, a necessidade de representação passa a referir-se apenas a delitos previstos em leis diversas da Lei 9.099/95 e que sejam de ação penal pública condicionada, como é o caso do crime de ameaça (art. 147 do CP) e dos cometidos contra a dignidade sexual, não valendo para lesões corporais, ainda que leves ou culposas. VII. No caso, não há falar em extinção da punibilidade, em virtude de ter havido retratação da vítima, em relação à representação anteriormente ofertada, uma vez que, em se tratando de denúncia por crime de lesão corporal contra a mulher, no âmbito doméstico, a natureza da ação penal é pública incondicionada. VIII. Habeas corpus não conhecido.(HC 145.577/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 11/10/2012)

Não obstante, observa-se que a Terceira Turma do Superior Tribunal acaba de editar, em 26 de agosto de 2015, enunciado de súmula de nº 542, definindo que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

É sabido, como nos próprios termos noticiados no site do Superior Tribunal de Justiça, que “as súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal. Embora não tenham efeito vinculante, servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais”. ([www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/Terceira-Seção-aprova-súmula-sobre-violência-doméstica](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Terceira-Seção-aprova-súmula-sobre-violência-doméstica), acesso em 03.09.2015)

Dessa feita, de pouca relevância prática a edição do enunciado, que não tem efeito vinculante em si, estando apenas a se curvar à decisão do Plenário do Supremo Tribunal de Justiça, esta sim a vincular os demais órgãos do Poder Judiciário.

Não deixa, contudo, de evidenciar o interesse público na adequada proteção da mulher nas relações de âmbito familiar, como preconiza o artigo 226, §8º, da Constituição Federal.

É certo que a ação penal pode ser pública, condicionada ou incondicionada, ou privada, a depender do interesse público.

Quando o crime afetar sobremaneira o interesse geral, será pública incondicionada, implicando na imediata e incondicionada obrigação estatal de impetrar a ação competente diante da existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de ato tipificado como ilícito penal, à luz do princípio da obrigatoriedade, independente da manifestação da vítima.

Diante da vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, nada mais eficaz para sua devida proteção que deixá-la a cargo exclusivo do Estado.

## CONCLUSÃO

Diante da milenar desigualdade entre homens e mulheres, sendo a fêmea compelida a toda sorte de caprichos, vilania e tirania machista, observou-se, paralelamente às conquistas sociais femininas, um paulatino reconhecimento, em âmbito mundial, dos seus direitos e da sua necessidade de especial proteção.

A despeito disso, pouco fez o Direito nacional e seus operadores no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, culminando em tal quadro de descaso, que o país foi chamado pela ordem internacional, para promover igualdade e proteção, sob o manto da Justiça, devendo adotar medidas estatais para reduzir esse tipo de violência.

A esse tempo, a Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais e Cíveis, no âmbito estatal, numa tentativa de facilitar o acesso à Justiça e dar mais celeridade aos processos, propondo, sobretudo, soluções consensuais, como composição de danos, conciliação entre as partes ou a transação penal, com penalidades alternativas, havia definido como infrações de sua competência, aquelas consideradas de menor potencial ofensivo, dentre elas o crime de lesão corporal leve e culposa, tornando-o, ainda, de ação penal pública condicionada a representação da vítima. Foi quando os casos de violência doméstica passaram a representar parte expressiva dos processos da competência do Juizado Especial.

No entanto, isso não significou avanço algum no combate a esse tipo de violência, mostrando-se seus institutos, pelo contrário, ineficazes.

O sentimento de banalização da violência contra as mulheres foi geral, sendo constatado que, não raro, elas eram induzidas a se retratarem da representação e aceitarem promessas inócuas de mudança na sua realidade familiar, mediante simples doações de cestas básicas pelo autor, quando, na verdade, cada vez maior era a reiteração dos ilícitos e do desamparo feminino.

Neste cenário de impunidade de violência doméstica e familiar contra a mulher, decorrente, acima de tudo, da aplicação da Lei 9.099, foi criada, então, a Lei 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, prevendo mecanismos especialmente destinados à sua repressão e prevenção. Versando, todavia, sobre crime de contornos muito próprios, cometido em circunstâncias bem peculiares, tal lei revelou-se um verdadeiro microssistema de proteção à entidade familiar, já que, além da mulher ser seu esteio da entidade familiar, qualquer violência exercida contra ela tem perverso efeito multiplicador, eis que todos os membros da família tenderão a repetir esse tipo de comportamento.

Definiram-se novos mecanismos de proteção para colocar a mulher a salvo dessa violência. Com previsão, inclusive, de possibilidade de decretação de prisão preventiva do agressor; garantindo-se, ainda, mais atenção à vítima, não só do defensor, mas da autoridade policial e da própria Justiça.

Ocorreu que, diante da redação dos seus art. 12, inciso I, 16 e 41, surgiram duas posições sobre o tipo de ação penal relativa ao crime de lesões corporais leves cometidos contra a mulher na unidade doméstica: pública condicionada à representação da vítima ou pública incondicionada.

Grande parte dos operadores do direito entendeu que a Lei Maria da Penha não pretendeu tornar pública incondicionada a ação pelo crime de lesão corporal leve contra a mulher na unidade doméstica, mas, tão somente, retirar a competência dos Juizados Especiais Criminais e excluir a aplicação de institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, considerados ineficazes, tais como suspensão condicional do processo, composição civil dos danos e transação penal, com penalidades alternativas.

Do contrário, estar-se-ia retirando da mulher os meios de restaurar a paz no lar, acabando por piorar o ambiente familiar, frustrando conciliações. Afora a afronta que isso representaria à tendência brasileira de admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima.

Defendeu-se que a nova lei veio propiciar à vítima a discricionariedade de avaliar a necessidade de intervenção do Estado em suas relações doméstica e familiar, sendo ela, dessa forma, valorizada e elevada à condição de protagonista relevante.

Assim, a vítima estaria armada de poderoso instrumento de persuasão contra seus agressores, podendo beneficiar-se, direta e imediatamente, do seu poder de decisão acerca do prosseguimento da ação penal.

Contudo, a despeito dos judiciosos argumentos nesse sentido, acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça, por algum tempo, uniformizando, inclusive, sua jurisprudência ao apreciar o tema no Resp. 1.097.042/DF, sob o rito dos recursos repetitivos, em 24.02.2010.

Outra e mais acertada foi a posição que veio a se firmar diante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 e Ação Declaratória nº 19 pelo Supremo

Tribunal Federal, pela natureza incondicionada da ação penal no caso de crime de lesão corporal contra a mulher no ambiente doméstico, independente da sua extensão.

Restando ao Superior Tribunal de Justiça ela a se curvar, editando, até mesmo, súmula nesse sentido.

Ora, consoante preconizado na própria Lei Maria da Penha, art. 4º, sua interpretação deve voltar-se aos seus fins sociais, considerando, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Não há, pois, como se tratar o crime de lesão corporal leve no âmbito interfamiliar como de ação penal pública condicionada à representação da vítima, sob pena de ineficácia do microssistema de proteção à entidade familiar criado pela lei em análise para combate do crime mais frequente no país, diga-se de passagem.

Não se pode olvidar que essa experiência não foi bem sucedida com a Lei 9.099/95, não trazendo o art. 41, da Lei Maria da Penha, ademais, qualquer ressalva, ao afastar a aplicação daquela.

Além disso, o crime em questão tem tomado dimensões tão alarmantes, ainda mais se considerado seu efeito multiplicador, como já colocado, que é, simplesmente, inadmissível se afirmar que ele não afeta sobremaneira o interesse geral, reclamando a imediata e incondicionada atuação estatal para impetrar a ação competente.

Ora, por mais que a ação pública condicionada, num primeiro momento, pareça ser alguma garantia à vítima, algum poder em relação ao seu parceiro, pensando profundamente a respeito, sem perder de vista o cruel controle que o agressor acaba exercendo sobre sua companheira, após contínuos e repetitivos ciclos de silêncio, gritos, humilhações, indiferença, agressões e perdões sem mudanças, num quadro, na assustadora maioria dos casos, de total dependência financeira, afetiva e social, imperioso reconhecer que isso não passa de uma ilusão.

Deve-se asseverar que o risco da mulher vir a ser usada como instrumento para a própria impunidade desse tipo de violência é flagrantemente maior ao de conseguir por um ponto final, satisfatório, na sua situação familiar.

É lógico que, após reunir muita coragem ou mesmo por ato de loucura da vítima, vindo esta a oferecer representação contra seu companheiro, este, com certeza, lhe fará toda sorte de ameaças ou, se mais esperto, as juras de amor que forem precisas para a sua retratação. Preservando-se, sim, nas mãos do agressor a possibilidade de por fim àquela demanda e, ao mesmo tempo, de dar início a um novo ciclo de violência contra sua companheira. Fazendo do seu lar, uma unidade inviolável, onde ele tudo pode.

A vítima, no entanto, após novas frustrações, por mais que não aceite aquela situação, terá ainda mais motivos para se conformar, não havendo como negar que se verá sobremaneira dependente do seu parceiro, restando ela, e não ele, condenada àquela condição.

Assim, a de se convir que para que a mulher em situação de violência doméstica seja, de fato, protegida, valorizada e elevada à condição de protagonista relevante, essa decisão não pode ficar nas suas mãos.

Infelizmente, nessa condição, por mais que tenha ajuda de profissionais, como preconiza a nova lei, a mulher carece de poder livre e consciente de decisão, sendo imprescindível, para a efetiva responsabilização do agressor e, por conseguinte, mudança de comportamento, que o Estado proponha a ação penal, independentemente, de representação da vítima.

Enquanto o agressor não responder pelos seus atos, não vai ser pelo simples perdão de uma mulher, que ele é o primeiro a desvalorizar, e ela, sequer imagina ser valor, que ele irá respeitá-la. Tornando-se a atuação do Estado imprescindível principalmente para mudar esse quadro e, dessa forma, falar-se, sim, em conciliação.

A Lei Maria da Penha é o resultado da constatação de que a mulher precisa de ajuda para combater essa realidade. Realidade, diga-se de passagem, que a sociedade não quer ver. Ficando evidente, todavia, por experiências anteriores, que ela, ainda, não tem condições de revertê-la sozinha.

Admitir, pois, que o crime de lesão corporal leve seja de ação pública condicionada a representação da vítima, infelizmente, equivale à violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais da igualdade, da proibição de proteção deficiente dos direitos fundamentais e do dever do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares.

Revelando-se, pois, acertada a confirmação do interesse público no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher com a edição do enunciado de súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça, a despeito da sua pouca importância prática.

## **REFERÊNCIAS**

CALMON, Ministra Eliana. Crítica modo como Lei Maria da Penha é interpretada, Coordenadoria e Editoria de Imprensa: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), acesso em 24.05.10.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista, Violência Doméstica. 2 ed. São Paulo: RT, 2008.

DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Falando em violência doméstica, 10.03.2010. Consulta ao site: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/vocesabia--falando-em-violencia-domestica.cont>, acesso em 01.06.2010.

<http://www.conselhos.mg.gov.br/cem/agenda/violencia-domestica-podera-ser-apurada-sem-denuncia-da-vitima>, acesso em 27.04.2010

[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/Terceira-Seção-aprova-súmula-sobre-violência-doméstica](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Terceira-Seção-aprova-súmula-sobre-violência-doméstica), acesso em 03.09.2015.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci, Manual de Direito Penal - Parte Geral. 6 ed. São Paulo: RT, 2010.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura, Violência doméstica e familiar contra a Mulher, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, São Paulo: Saraiva, 2006.

TELES, Maria Amélia de Almeida. O que são direitos humanos das mulheres, São Paulo: Brasiliense, 2006.